



RP Construções & Locações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CEARÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
PROTOCOLO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SOLICITANTE: RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES
Nº DO PROCESSO: 20240415002 - SEDUC
OBJETO: REFORMA 02 (DUAS) ESCOLAS

DATA: 10/06/2024

ASS. DO SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO: INABILITAÇÃO DA EMPRESA R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA NA FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20240415002/2024 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM AQUILES XIMENES E DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE COREAÚ/CE.

À Empresa R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.338.927/0001-15, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA, portador da Carteira de Identidade nº 20151360736 SPDS-CE e CPF nº 247.694.283-91, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Vereador Francisco Alves Pessoa, 116, Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/CE, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20240415002/2024 e do art. 165, I, alínea a, da Lei 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da sessão de julgamento do resultado da pré-qualificação da Concorrência Pública publicado no dia 07 de junho de 2024.

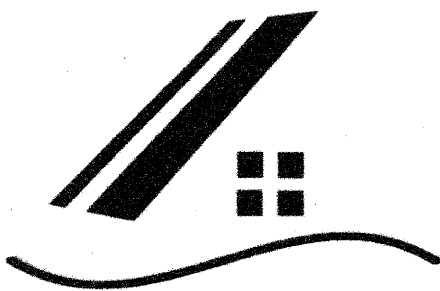
RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

rpconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050 , Sala 06

Bairro Centro, Sobral CE



RP Construções & Locações

I. FATOS

Acudindo a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20240415002/2024 da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE para o certame, a recorrente veio dele participar e apresentar os documentos exigidos para a sua pré-qualificação com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inclusive, com todas as exigências em perfeita conformidade com as determinações do edital da licitação em questão.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente não qualificada para o presente certame sob a alegação de que descumpriu o item 7.4. subitem 02 do edital LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA. Ocorre que, essa decisão não se mostra em conformidade com o processo em questão como será demonstrado de forma breve no decorrer do recurso administrativo. Vejamos a decisão da Comissão de licitação de Coreaú:

ATA DE JULGAMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO		
Processo Nº:	20240415002-SEDUC	
Modalidade:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	
Local:	Av. Dom José, 55, Centro, Coreaú-CE.	
Aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2024, às 11h00min, na Sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Francisco Antônio Araújo e seus MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO: Mariana Ximenes Cristino e José Maria Moreira Filho, o PROCESSO ADMINISTRATIVO 20240415002-SEDUC cujo objeto é a PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM AQUILES XIMENES E DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE COREAÚ/CE. O presidente da comissão de licitação juntamente com seus membros e a Assessoria de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura deu início aos trabalhos para análise da documentação de Habilitação, com observância as disposições contidas no PROCESSO ADMINISTRATIVO 2024022801-CE-EDUC e na Lei 14.133 e suas alterações posteriores, onde chegou-se ao seguinte resultado:		
QUALIFICADAS		
Nº	RAZÃO SOCIAL/CNPJ	
01	RSM PESSOA LTDA . – CNPJ: 33.159524/0001-89	
02	CONSTRUTORA AG LTDA - CNPJ: 34.326.829/0001-09	
03	P. A. C. PLUS SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 24.730.537/0001-75	
INABILITADA		
Nº	RAZÃO SOCIAL	MOTIVO
01	RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 12.338.927/0001-15	- Descumprindo o item 7.4. subitem 02 do edital LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA);

RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 12.338.927/0001-15

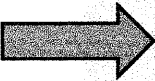
rpconstrucoeselocacoes@outlook.com

R Coronel Diogo Gomes, 1050 , Sala 06

Bairro Centro, Sobral CE

II. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. A empresa ora em questão, apresentou o Acervo de capacidade técnica operacional compatível com o objeto licitado, o qual se apresenta em sua mais perfeita consonância com o edital em questão. Vejamos na imagem dos documentos da empresa recorrente (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 318055/2023):



DEMAIO AF_04/2023					
1.6.4	88489	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	SINAPI	M2	1.000,00
1.7	ESQUADRIAS				
1.7.1	C4517	PORTA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/FOSCO, DE ABRIR, SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, SEM VIDRO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	SEINFRA	M2	25,20
1.7.2	100874	PUXADOR PARA PCD, FIXADO NA PORTA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	SINAPI	UN	6,00
1.7.3	C4519	JANELA EM ALUMÍNIO ANODIZADO PRETO, DE CORRER, SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, SEM VIDRO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	SEINFRA	M2	20,40
1.7.4	C2670	VIDRO COMUM EM CAIXILHOS C/MASSA ESP = 4mm, COLOCADO	SEINFRA	M2	20,40
1.8	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS				
1.8.1	C1950	PONTO SANITÁRIO, MATERIAL E EXECUÇÃO	SEINFRA	PT	20,00
1.8.2	C0797	CHUVEIRO PLÁSTICO (INSTALADO)	SEINFRA	UN	5,00
1.8.3	95469	VASO SANITÁRIO SIFONADO CONVENCIONAL COM LOUÇA BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	SINAPI	UN	5,00

No presente processo licitatório pede Certidão de Acervo Técnico que comprove(m) ter o(s) profissional(is) realizado serviços de engenharia de características técnicas **SIMILARES**. O acervo apresentado pela empresa RECORRENTE é totalmente compatível e semelhante ao objeto licitado.



RP Construções & Locações

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade da **SITUAÇÃO DE PRÉ QUALIFICAÇÃO** perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a decisão de inabilitação da empresa R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA pelo equívoco que a Douta Comissão de licitação cometeu.

III. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão homologada em ata de julgamento dos documentos de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a lei vigente.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Sobral-Ce, 10 de junho de 2024.


ROBERTO KENNEDY PARENTE PESSOA
Titular
CPF 247.694.283-91

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 20240415002-SEDUC

Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM AQUILES XIMENES E DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.927/0001-15, com sede na Rua Coronel Diogo Gomes, nº 1050, Bairro: Centro, Município de Sobral-Ceara, CEP 62.031-305, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.1. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.338.927/0001-15 (recurso).
 - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da comissão que a declarou inabilitada, está equivocada
 - 4.1.2. Que cumpriu as exigências do edital relativo a solicitação de atestados
 - 4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão
 - 4.1.4. Não houve contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais..

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 5º da lei 14.133/2021 já mencionado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Vejamos, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Posto isso, o edital do presente certame licitatório é claro quanto a exigência de comprovantes ou atestados que comprovem a execução de serviços similares:

7.3. A comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

7.3.1. Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo ou da ata de eleição dos administradores.

7.4. Aptidão técnico-operacional: mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, que demonstrem a execução de serviços similares em quantitativos mínimos anuais a seguir descritos, conforme Artigo 67 § 2º da Lei 14.133/2021, será de:

ITEM 01_SEINFRA C3001 - CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30 cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PISO - QUANTIDADE: 300 M2;

ITEM 02_SEINFRA C1614 - LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA - QUANTIDADE: 570 M2;

ITEM 03_SEINFRA C4462 - TELHA CERÂMICA - QUANTIDADE: 170 M2;

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Cumpra citar, por oportuno, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 5ª Região

"(...) Não se exigir o mínimo seria deixar a Administração correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para a execução da obra ou a prestação do serviço." (grifo nosso) (TRF5, 2ª Turma, REO 46533, DJ 23/06/95)

Visa à licitação fazer com que os licitantes cumpram os ditames editais e normas propriamente exigidas com objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de produtos/materiais e serviços mais convenientes a seus interesses.

Nas fases do certame licitatório, deve ser plenamente observado o cumprimento dos ditames do Edital como das Leis e normas que regem os princípios das Licitações Públicas, verificando se os proponentes possuem recursos para realizar o objeto licitado.

Deve haver atenção no que se diz respeito à qualificação em todos os aspectos dos licitantes, pois convém ao interesse público adquirir/contratar serviços, obras ou a compra de equipamentos e mercadorias, oferecendo oportunidades a todos que atendam condições de lhe oferecer o serviço/obra da contratação; e o da indisponibilidade do interesse público, que obriga esse mesmo Poder Público, na contratação, a alcançar o objeto

que proporcione qualidade dentro dos padrões determinados pela Contratante em paralelo com as Leis e Normas estabelecidas.

Posto isso, importante elucidar que a qualificação técnica se subdivide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Além disso, vale destacar o Princípio da Legalidade que vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite. Para Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

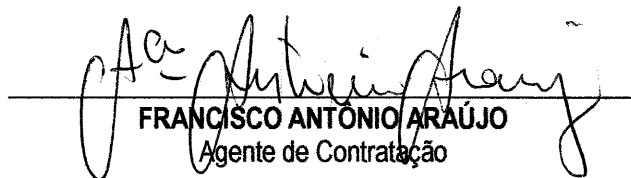
Diante do exposto, entendemos que a licitante atendeu plenamente ao requisito do edital, eis que com a devida comprovação de qualificação técnica operacional. Portanto, a reforma da inabilitação se alinha à legislação vigente e jurisprudência consolidada, preservando os princípios da legalidade e da isonomia nas contratações públicas.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante RP CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.927/0001-15, amplamente já qualificada, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTE**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à para prosseguimento da contratação.

Cariré, 10 de junho de 2024.



FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO
Agente de Contratação